



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 35:574 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer duas quantias que ficaram em dívida no ano económico findo ao Hospital Geral de Santo António, do Porto, e à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 35:575 — Aprova várias alterações aos estatutos do Banco de Portugal e autoriza o Ministro a, na parte abrangida por estas alterações, modificar o contrato realizado com o referido Banco — Dá nova redacção ao artigo 12.º e seus parágrafos e ao artigo 14.º do decreto n.º 19:869, que estabiliza o valor da moeda.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 35:576 — Autoriza a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a custear as despesas resultantes da realização das reuniões das comissões de relatores do Comité Consultivo Internacional Telefónico e 14.ª assembleia plenária do mesmo organismo, que terão lugar em Lisboa no ano corrente.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 11:307 — Abre um crédito para pagamento dos vencimentos que ficaram em dívida a um funcionário contratado da Agência Geral das Colónias.

Portaria n.º 11:308 — Abre um crédito para reforço da verba para passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:574

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba para pagamento de despesas de anos económicos findos, inscrita no artigo 150.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente

ano económico de 1946, as seguintes importâncias, que ficaram em dívida no ano económico findo:

Ao Hospital Geral de Santo António, do Porto, por despesas com o tratamento de um serventuário contratado dos serviços de desinfecção pública de Porto, que sofreu um acidente em serviço, 160\$;

À Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, por motivo da alteração dos horários das estações do continente e ilhas adjacentes nos meses de Outubro e Novembro de 1945, a requisição das autoridades administrativas, 15.270\$80.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 35:575

Sendo-me presente o projecto de alteração dos estatutos do Banco de Portugal, aprovado pela assembleia geral extraordinária reunida no dia 7 de Março de 1946, com as emendas por esta propostas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a mencionada alteração dos estatutos, que vai assinada pelo Ministro das Finanças e faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º É autorizado o Ministro das Finanças a, na parte abrangida por esta alteração estatutária e sem prejuízo do disposto no contrato de 14 de Outubro de 1940, modificar o contrato realizado com o Banco de Portugal em 29 de Junho de 1931, já alterado pelos contratos de 19 de Março de 1936, 1 de Maio de 1940 e 21 de Setembro de 1943.

Art. 3.º O artigo 12.º e seus parágrafos e o artigo 14.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º O Banco manterá uma reserva, pelo menos, igual a 50 por cento da importância das notas em circulação e das demais responsabilidades à vista.

§ 1.º Notas em circulação são aquelas que pelo Banco foram emitidas e entregues ao público e que continuam em poder deste.

§ 2.º A reserva referida neste artigo somente pode ser constituída por:

- a) Ouro amoeado ou em barra;
- b) Saldos em bancos de 1.ª ordem domiciliados no estrangeiro, pagáveis à vista ou no prazo máximo de trinta dias;
- c) Cheques à vista e ordens de pagamento passados por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de 1.ª ordem domiciliados no estrangeiro;
- d) Letras em carteira aceites por bancos de 1.ª ordem domiciliados no estrangeiro e pagáveis até cento e oitenta dias;
- e) Bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de um Estado estrangeiro, de prazo não superior a noventa dias.

§ 3.º Na reserva estará sempre representada por ouro amoeado ou em barra uma parte correspondente a 25 por cento, pelo menos, da importância das notas em circulação e das demais responsabilidades à vista.

§ 4.º Os valores indicados nas alíneas b), c), d) e e) do § 2.º deverão ser pagáveis em moedas estrangeiras convertíveis em ouro ou em divisas que tenham garantia especial de valor ouro e de reembolso em ouro.

§ 5.º O conselho geral do Banco determinará quais as moedas estrangeiras que correspondem à condição do parágrafo anterior.

§ 6.º Transitóriamente, até ao respectivo reembolso, poderão ser contados na reserva os valores mencionados nas alíneas b) e e) do § 2.º deste artigo, ainda que de prazo mais largo, actualmente na posse do Banco.

§ 7.º No cálculo do nível da reserva é necessário deduzir os compromissos do Banco em moedas estrangeiras, pagáveis até cento e oitenta dias.

Artigo 14.º O Banco de Portugal abrirá ao Estado, até 200:000.000\$, uma conta corrente gratuita. Todos os levantamentos do Estado na mesma conta serão feitos unicamente em representação de receitas orçamentais do exercício respectivo e nos termos do artigo 2.º do presente decreto.

Contar-se-á como utilização do referido limite de 200:000.000\$, e portanto será nele abatida, a soma dos bilhetes do Tesouro que estejam na posse do Banco de Portugal em consequência de operações feitas de conformidade com o disposto nas alíneas c) dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 30.º dos seus estatutos.

Art. 4.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano.

Alteração aos estatutos do Banco de Portugal
aprovada pela respectiva assembleia geral extraordinária
reunida no dia 7 de Março de 1946

Os capítulos IV e V e os artigos 41.º e 42.º, § único, do capítulo VIII dos estatutos do Banco de Portugal,

aprovados pelo decreto n.º 19:962, de 29 de Junho de 1931, são substituídos pelos seguintes:

CAPÍTULO IV

Reservas da circulação

Artigo 26.º O Banco manterá uma reserva, pelo menos, igual a 50 por cento da importância das notas em circulação e das demais responsabilidades à vista.

§ único. Notas em circulação são aquelas que pelo Banco foram emitidas e entregues ao público e que continuam em poder deste.

Art. 27.º A reserva a que se refere o artigo anterior somente pode ser constituída por:

- a) Ouro amoeado ou em barra;
- b) Saldos em bancos de 1.ª ordem domiciliados no estrangeiro, pagáveis à vista ou no prazo máximo de trinta dias;
- c) Cheques à vista e ordens de pagamento passados por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de 1.ª ordem domiciliados no estrangeiro;
- d) Letras em carteira aceites por bancos de 1.ª ordem domiciliados no estrangeiro e pagáveis até cento e oitenta dias;
- e) Bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de um Estado estrangeiro, de prazo não superior a noventa dias.

§ 1.º Na reserva estará sempre representada por ouro amoeado ou em barra uma parte correspondente a 25 por cento, pelo menos, da importância das notas em circulação e das demais responsabilidades à vista.

§ 2.º Os valores indicados nas alíneas b), c), d) e e) do presente artigo deverão ser pagáveis em moedas estrangeiras convertíveis em ouro ou em divisas que tenham garantia especial de valor ouro e de reembolso em ouro.

§ 3.º O conselho geral do Banco determinará quais as moedas estrangeiras que correspondem à condição do parágrafo anterior.

§ 4.º Transitóriamente, até ao respectivo reembolso, poderão ser contados na reserva os valores mencionados nas alíneas b) e e) deste artigo, ainda que de prazo mais largo, actualmente na posse do Banco.

Art. 28.º No cálculo do nível da reserva é necessário deduzir os compromissos do Banco em moedas estrangeiras, pagáveis até cento e oitenta dias.

Art. 29.º A parte da circulação fiduciária e demais responsabilidades à vista que exceda a importância correspondente ao valor da reserva referida no artigo 26.º deverá ser completamente garantida por ouro amoeado ou em barra e divisas, não incluídos na reserva, pelos títulos da dívida pública portuguesa que hoje substituem os que foram ao Banco entregues, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º e § 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 19:870, de 9 de Junho de 1931, pelos saldos que tiverem os débitos do Tesouro ao Banco de Portugal, pelo saldo temporário da conta corrente, a que se refere o artigo 41.º, pela parte da carteira de desconto directo em Lisboa e Porto e pelos efeitos redescontados a instituições comuns de crédito nacionais ou a instituições a essas equiparadas, de conformidade com a lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935, e pela soma dos empréstimos feitos às mesmas instituições com caução de efeitos comerciais ou de títulos do Estado Português.

CAPÍTULO V

Operações do Banco

Art. 30.º As operações que o Banco pode efectuar são as seguintes:

1.º Desoontar:

a) Letras e quaisquer outros títulos, de natureza idêntica, representativos de operações comerciais;

b) Livranças garantidas com o penhor de acções ou obrigações cotadas nas Bolsas de Lisboa ou Porto;

c) Bilhetes do Tesouro do Estado Português, com vencimentos não superiores a noventa dias.

2.º Comprar e vender:

a) Ouro em barra ou amoeado;

b) Divisas;

c) Títulos do Estado Português.

3.º Conceder, para fins comerciais e por períodos cuja extinção possa obter-se dentro de um ano, empréstimos caucionados por:

a) Ouro amoeado ou não;

b) Divisas;

c) Títulos do Estado Português;

d) Títulos de Estados estrangeiros, cotados nas bolsas dos principais mercados financeiros;

e) Letras e ordens de pagamento, pagáveis no País ou no estrangeiro, em moedas nacional ou estrangeira.

4.º Contratar com estabelecimentos congéneres domiciliados no estrangeiro a abertura de contas e a obtenção ou concessão de créditos, devidamente garantidos, com o fim de facilitar a realização das operações referidas no n.º 2.º, alíneas a) e b); e, com o mesmo fim, por si ou como agente ou mandatário do Estado, celebrar ou concluir com os referidos estabelecimentos quaisquer acordos ou contratos por via dos quais se efectivem operações recíprocas de compra e venda de divisas, dentro de limites certos de tempo ou de valor, podendo estes últimos acordos ou contratos importar obtenção ou concessão de créditos e as respectivas cauções restringir-se a garantir o Banco contra riscos de câmbio;

5.º Conceder créditos em praças nacionais e estrangeiras por meio de cartas circulatórias ou mandados especiais;

6.º Fazer cobranças e pagamentos, transferências de fundos e de numerário e encarregar-se, por conta alheia, de quaisquer operações bancárias que não sejam expressamente proibidas nestes estatutos;

7.º Aceitar depósitos em conta corrente à vista;

8.º Receber e guardar em depósito jóias, metais e objectos preciosos, papéis de crédito e outros títulos e documentos representativos de valor;

9.º Encarregar-se da arrecadação de rendimentos e do pagamento de encargos do Estado e de corporações públicas administrativas e de quaisquer operações do Tesouro Público, fora e dentro do País;

10.º Efectuar com as instituições comuns de crédito a que se refere a lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935, e com as instituições àquelas legalmente equiparadas operações de empréstimo sobre penhor de títulos do Estado Português e de abertura de crédito, em forma de conta corrente, com garantia dos mesmos títulos, operações que deverão ser autorizadas pelo conselho geral e não poderão exceder, para cada instituição, a importância do respectivo capital e fundo de reserva legal;

11.º Assegurar, por via de adequadas operações de crédito previamente aprovadas pelo conselho geral e pela assembleia geral ordinária convocada extraordinariamente a requerimento do governador, os meios necessários à comparticipação, aceita pelo Estado, no capital de organismos internacionais destinados a facilitar compensações e pagamentos entre países que exprimam em ouro a definição dos seus padrões monetários.

§ 1.º O quantitativo do desconto directo feito pelo Banco em Lisboa e Porto não poderá exceder, em cada ano, o máximo utilizado no ano anterior, salvo, temporariamente, em circunstâncias excepcionais e com o expresso acordo do Ministro das Finanças.

§ 2.º As operações facultadas nas alíneas c) dos n.ºs 1.º e 2.º do presente artigo, na parte que respeite a bilhetes do Tesouro, não poderão exceder o limite de

200:000.000\$, fixado no artigo 41.º, deduzido da importância dos levantamentos do Estado na conta a que o mesmo artigo se refere.

Art. 31.º O Banco é autorizado a redescantar no estrangeiro ou a dar em garantia a sua carteira comercial, a sua carteira de títulos e a sua carteira de bilhetes e efeitos-ouro, a fim de obter os créditos referidos no n.º 4.º do artigo anterior.

Art. 32.º Compete ao conselho de administração do Banco fixar, sob proposta da comissão de estabilização, a taxa ou taxas de juro reguladoras das operações.

A taxa de juro será a mesma na sede do Banco e na sua filial do Porto, podendo diferir em 1/2 por cento a das outras filiais e agências, a qual, no entanto, deverá ser para todas elas uniforme.

Art. 33.º O Banco continua a ter a faculdade de estabelecer quaisquer taxas de juro abaixo da reguladora, conforme a natureza e o regime das operações.

Art. 34.º E expressamente proibido ao Banco efectuar as seguintes operações:

a) Comprar, de conta própria, acções do Banco;

b) Redescantar no País letras da sua carteira;

c) Fazer operações de fundos na bolsa que não sejam de liquidação imediata, ainda que de conta alheia;

d) Abonar juros pelo recebimento de numerário em conta corrente, salvo os casos de reciprocidade resultantes de contratos ou acordos celebrados com institutos congéneres domiciliados no estrangeiro;

e) Promover ou tomar parte na criação de empresas comerciais, bancárias ou outras;

f) Empreender negociações de risco ou de seguro;

g) Comprar e vender, por conta própria, géneros de comércio;

h) Possuir bens e direitos imobiliários, além dos prédios necessários para o desempenho das suas funções, salvo por efeito de cessão ou de arrematação ou para assegurar o reembolso de créditos, procedendo, nestes casos, à liquidação dos respectivos bens no mais curto prazo possível;

i) Sacar ou aceitar efeitos em escudos que não sejam pagáveis à vista;

j) Conceder directa ou indirectamente suprimentos ao Estado ou prestar qualquer forma de garantia a operações de crédito por ele realizadas, salvo nos casos e condições previstos no n.º 11.º do artigo 30.º e no artigo 41.º, bem como às autarquias locais;

k) Conceder créditos a descoberto ou conceder créditos garantidos em termos contrários ao estabelecido nos presentes estatutos.

Art. 35.º O Banco poderá manter a comparticipação que tem no capital de organismos estrangeiros ou internacionais e, devidamente representado, nos termos destes estatutos, exercer em tais organismos quaisquer cargos na administração, no conselho fiscal ou na assembleia geral.

CAPÍTULO VIII

Relações entre o Estado e o Banco

Artigo 41.º O Banco de Portugal abrirá ao Estado, até 200:000.000\$, uma conta corrente gratuita.

Todos os levantamentos do Estado na mesma conta serão feitos unicamente em representação de receitas orçamentais do exercício respectivo e nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931.

Contar-se-á como utilização do referido limite de 200:000.000\$, e portanto será nela abatida, a soma dos bilhetes do Tesouro que estejam na posse do Banco de Portugal em consequência de operações feitas de conformidade com o disposto nas alíneas c) dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 30.º

Art. 42.º O Banco não poderá pôr à disposição do Estado ou de estabelecimentos dependentes do Estado, directa ou indirectamente por via de suprimentos ou descobertos, quaisquer importâncias, salvo nos casos e condições previstos no artigo anterior e no n.º 11.º do artigo 30.º

Também não poderá garantir letras do Tesouro ou outras quaisquer obrigações do Estado ou de estabelecimentos dele dependentes nem efectuar pagamentos de conta do Estado para os quais não existam no Banco fundos àquele pertencentes, para tal fim imediatamente disponíveis.

§ único. O preceituado neste artigo não impedirá que entre o Banco e os institutos de crédito dependentes do Estado possam realizar-se quaisquer operações de carácter bancário permitidas pelos presentes estatutos.

Ministério das Finanças, 3 de Abril de 1946. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto-lei n.º 35:576

A 14.ª assembleia plenária do Comité Consultivo Internacional Telefónico (C. C. I. F.) vai realizar-se em Lisboa durante um período de cerca de vinte dias, abrangendo os meses de Outubro e Novembro do ano corrente. Acha-se inscrita no orçamento da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a verba destinada a custear os encargos com a instalação e funcionamento dessa assembleia, mas torna-se necessário autorizar aquela Administração Geral a efectuar a respectiva despesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a custear, por conta da verba inscrita no n.º 3) do artigo 23.º do orçamento em vigor, com dispensa das disposições legais aplicáveis, as despesas resultantes da realização das reuniões das comissões de relatores do Comité Consultivo Internacional Telefónico (C. C. I. F.) e 14.ª assembleia plenária do mesmo organismo, que terão lugar em Lisboa no ano corrente.

§ único. As despesas a realizar por conta da verba a que se refere este artigo, incluindo as despesas eventuais de pessoal, serão autorizadas pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e submetidas, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do

congresso, a visto do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Cúeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:307

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 682,523 para pagamento, por exercícios findos, dos vencimentos que ficaram em dívida ao funcionário contratado, que foi, da Agência Geral das Colónias, Artur dos Reis Cabrita, saindo a contrapartida da verba do artigo 1.º, n.º 2) «Pessoal contratado», da tabela de despesa do orçamento privativo daquele organismo, aprovado pela portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945.

Ministério das Colónias, 3 de Abril de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:308

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, e artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 200.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar a verba para passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 3 de Abril de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.